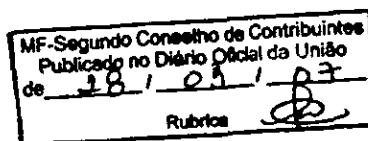


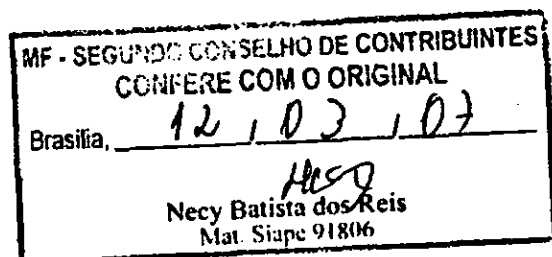


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13973.000451/2002-61
Recurso nº : 135.463
Acórdão nº : 204-01.970

Recorrente : MANNES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC



MULTA DE MORA. O atraso no pagamento da contribuição implica em incidência de multa de mora, que não pode ser excluída pela denúncia espontânea, devido a sua natureza jurídica compensatória ou reparatória, ainda mais quando a contribuição devida havia sido declarada em DCTF.

MULTA ISOLADA. É devida a multa isolada no caso de pagamento efetuado a destempo sem o recolhimento da respectiva multa moratória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANNES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Leonardo Siade Manzan.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF	
Fl. _____	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12 103 07	
Necy Batistados Reis Mat. SIAPE 91806	

Processo nº : 13973.000451/2002-61
Recurso nº : 135.463
Acórdão nº : 204-01.970

Recorrente : MANNES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração no qual está a ser exigida a multa de ofício isolada, referente aos pagamentos da Cofins relativos aos períodos de julho e agosto/97, efetuado em atraso sem a multa moratória.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo, nos termos do art. 138 do CTN, e se o pagamento for realizado antes de qualquer procedimento de ofício cabe apenas o pagamento do principal e dos juros de mora. Cita jurisprudência do STJ e do Conselho de Contribuintes para fundamentar sua tese, e que nestes casos a Lei nº 9430/96 é clara ou determinar a cobrança da multa de acordo com o número de dias de atraso, podendo atingir o percentual Máximo de 20%, sendo, portanto, incabível cobrança de multa no percentual de 75%.

A DRJ em Florianópolis - SC julgou o lançamento procedente.

Cientificada a contribuinte apresentou recurso voluntário arguindo em sua defesa as mesmas razões da inicial.

Foi apresentado arrolamento de bens, segundo documentos de fl. 123.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13973.000451/2002-61
Recurso nº : 135.463
Acórdão nº : 204-01.970

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16, 03, 07
Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A controvérsia travada no presente processo versa sobre a aplicação do disposto no art. 138 do CTN para a multa de mora incidente sobre o pagamento de crédito tributário feito a destempo.

O art. 138 e §§ está inserido na Seção IV - Responsabilidade por Infrações - do Capítulo V do CTN e a responsabilidade a que alude o dispositivo, que pode ser elidida pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento ou do depósito do principal e dos juros de mora, é a responsabilidade pela prática do ilícito tributário.

A natureza jurídica da multa de mora, diferentemente das multas previstas em lei para coibir a prática de infrações tributárias, não é penal. Trata-se, em verdade, de um ônus de natureza civil, mais especificamente, reparatório-compensatório do dano que sofre a Fazenda Pública com a impontualidade do devedor. Razão pela qual a multa de mora é aplicada independentemente das razões que levaram ao atraso do pagamento pelo devedor, caracterizando-se como de caráter ressarcitório.

Como diz Bernardo Ribeiro de Moraes, em Compêndio de Direito Tributário, Companhia Editora Forense, vol. II, pag. 590 :

Basta o vencimento do prazo legal para o pagamento do tributo, sem que a obrigação esteja satisfeita para o devedor impontual incorrer em mora, arcando com o ônus da multa moratória. A simples inexecução da obrigação tributária, dentro do termo previsto, induz, automaticamente, à aplicação, contra o devedor, da multa moratória. Basta o atraso para a multa de mora ser devida (pouco importa o motivo deste atraso).

A obrigação tributária deve ser adimplida oportunamente. Quando a contribuinte desatende o aspecto temporal, há o atraso na prestação, surgindo então a mora. Assim sendo, uma vez se torne o devedor impontual, a multa moratória, embora obrigação acessória, nasce ao lado da obrigação principal, à qual adere, independente dos motivos que levaram à impontualidade do pagamento dos tributos ou contribuições.

Independente, pois, do motivo que levou a contribuinte ao inadimplemento do pagamento de créditos tributários devidos, de qualquer ato ou medida preliminar por iniciativa do Fisco, a multa de mora é devida quando do exaurimento do prazo fixado em lei para cumprimento da obrigação tributária principal, sendo que, a ela faz juz a Fazenda Nacional porque a lei tem o direito de receber o valor do imposto na época certa, mesmo sem atuação fiscal do Estado.

Sob o ponto de vista doutrinário, vários autores têm se pronunciado no sentido de que é devida a multa de mora nas circunstâncias definidas na presente ação.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13973.000451/2002-61
Recurso nº : 135.463
Acórdão nº : 204-01.970

SF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 03, 07
Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

2º CC-MF
Fl.

Luiz Emydio F. da Rosa Jr., em "Manual de Direito Financeiro & Direito Tributário", 10ª edição, Renovar, pág. 506, diz:

os pressupostos cumulativos de exclusão da responsabilidade são a confissão espontânea e, ao mesmo tempo, desistência do proveito da infração; b) a denúncia espontânea deve ser feita antes do início de qualquer procedimento administrativo (auto de infração) ou medida de fiscalização específica relacionada com a infração, pelo que o início de uma fiscalização geral não impede a espontaneidade da denúncia; c) ficam excluídas apenas as multas fiscais punitivas, continuando obrigado ao pagamento do tributo, juros de mora, correção monetária e multas moratórias; d) o mero pedido de parcelamento do tributo não configura denúncia espontânea porque não há comunicação da existência de qualquer infração. (grifos nossos).

Paulo de Barros Carvalho, em "Curso de Direito Tributário", Ed. Saraiva, págs. 348/349, esclarece:

Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder sua espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo : uma e outra. (grifos nossos).

Desta sorte, não tendo a autuada efetuado o respectivo pagamento no tempo hábil, passou a incorrer em mora, sendo, então devida a multa moratória não pode ser dispensada ao amparo do art. 138 do CTN, como já explicitado anteriormente.

Por sua vez o art. 61 da Lei nº 9430/96 prevê o acréscimo da multa moratória no caso de tributos recolhidos a destempo.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13973.000451/2002-61
Recurso nº : 135.463
Acórdão nº : 204-01.970

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 03, 01
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

2ª CC-MF
Fl.

O mesmo dispositivo legal prevê também, no seu art. 44, inciso I a cobrança de multa de ofício isolada no caso de recolhimento do tributo após o prazo de vencimento, sem o acréscimo da multa moratória.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- (omissis)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

Verifica-se, portanto, que a ação fiscal decorreu de cumprimento estrito do referido dispositivo legal, não havendo qualquer reparo a ser feito neste sentido.

Vale, ainda, ressaltar que, no caso em concreto, a contribuição estava devidamente declarada em DCTF, e, ainda, assim, o pagamento foi feito a destempo sem o acréscimo da multa de mora, o que, segundo entendimento pacífico desta Câmara, afasta a denúncia espontânea, ou seja, impõe o recolhimento da multa moratória.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA